

PROTÓCOLO
Nº 2421/19
13 AGO. 2019
Ass.: <i>A</i>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

RECURSO DE INABILITAÇÃO

À Comissão Permanente de Licitação
Município de Vargem Alta - ES

Ref.: Inabilitação do Certame **Tomada de Preços 15/2019**
Assunto: Recurso de inabilitação

S.M. CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 05.278.596/0001-00, sediada na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, s/n – BR 101 Norte Km 142,6 – Vila Betânia – Linhares / ES – CEP 29.907-515, neste ato representada pelo seu representante legal, Sr. ALBERTO PEREIRA TIGRE, nacionalidade brasileira, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade 02.152.014-34 SSP-BA e inscrito no CPF 136.653.835-87 residente e domiciliado na Rua Eleusippo Cunha, nº 960 – Bela Vista – Teixeira de Freitas / BA – CEP 45.990-286, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em epígrafe, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou as Notas Explicativas junto às demonstrações contábeis, conforme ata em anexo.

Ocorre que, essa decisão não se mostra correta com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação, ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato em manifesto desacordo com a própria previsão editalícia.

Senão vejamos:

Segundo Edital do Certame supracitado, o Item 5.1.3.2 elenca como documentação necessária para comprovar a qualificação econômico-financeira:

5.1.3 Habilitação Econômico-financeira:

5.1.3.1 Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias da data marcada para abertura dos envelopes, quando não houver data de validade expressa. Para as empresas com sede em outros estados, deverá ser apresentada também uma Declaração do Poder Judiciário;

5.1.3.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como se vê, o item sub análise exige tão somente a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social como índices



de verificação da situação financeira da empresa. Todos os elementos imprescindíveis para a eleição da licitante devem estar previstos de forma clara no instrumento convocatório, não podendo ser exigido documentação que tenha sido omitida quando da sua publicação.

Em nenhum momento se estipulou a necessidade de juntada das notas explicativas, tampouco foi feita alusão à Resolução CFC nº 1.418/12, que aprova a ITG 1000 – Modelo Contábil para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nas quais a comissão de licitações fundamenta o seu decisório de inabilitação.

A recorrente apenas se fundou nas exigências estabelecidas no próprio procedimento licitatório, tendo cumprido com a obrigação de apresentar a documentação indispensável expressa.

Ademais, tem-se que o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício são índices suficientes para aferir a saúde financeira da empresa, perfectibilizando o escopo do requisito, ao demonstrar a capacidade financeira da licitante para assegurar a execução do contrato e cumprir as obrigações contratuais.

É certo que é de interesse da Administração a participação do maior número de interessados, de modo a possibilitar uma maior concorrência para que o Município, dessa forma, opte pela empresa que oferecer o melhor preço e a melhor qualidade do serviço. O decisório em cotejo, nesse sentido, se torna uma baliza à eficiência do procedimento licitatório, sendo certo que as diligências realizadas são suficientes às exigências de índices contábeis para habilitação no certame.

A inabilitação por tal se torna mera formalidade para o processo licitatório. Vale salientar que a empresa foi aprovada em todos os outros parâmetros editalícios

e tal equívoco de informação direta não remete a impossibilidade de celebração contratual com órgãos públicos, muito menos a inabilitação.

A não aceitação do presente recurso será observado como excesso de formalismo, sendo que a doutrina e jurisprudência é clara no sentido de que na fase de habilitação deve-se usar o princípio do formalismo moderado, vejamos:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

(DALLARI, Adilson Abreu. ASPECTOS JURIDICOS DA LICITAÇÃO. 3.ed. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 88).

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes. Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

At

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelos Tribunais, que assim dispõe:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.

(Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

07
A

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo 6 que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014). (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando - se de apreciar proposta vantajosa em razão de mero formalismo.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão recorrida, para que se admita a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

AA

08
W

Nestes Termos

P. Deferimento

Linhares, 09 de agosto de 2019,

Alberto Pereira Tigre
ALBERTO PEREIRA TIGRE

REPRESENTANTE LEGAL

SM CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

CNPJ 05.278.596/0001-00

